

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre adiantamento de custas, emolumentos e outras despesas, relacionado à ação civil pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre adiantamento de custas, emolumentos e outras despesas, relacionado à ação civil pública, permitindo o adiantamento de honorários periciais.

Art. 2º O art. 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos e outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§1º- As despesas decorrentes da prova pericial, inclusive a remuneração do perito, serão adiantadas pela parte que a houver requerido, ou pelo autor, quando determinado de ofício pelo juiz.

§2º - O disposto no § 1º aplica-se ao Ministério Público, seja quando tal órgão for parte da ação civil pública, seja quando houver requerido a prova na condição de fiscal da Lei;

I – No caso do §2º, o Ministério Público poderá se valer de recursos depositados no fundo de reparação de direitos difusos a que se refere o art. 13 desta Lei, cuja utilização para tal fim não poderá exceder a 20% do total dos depósitos disponíveis;

II – Caso não haja verba suficiente no fundo de direito difusos para custeio da prova técnica, ou quando a prova for requerida por pessoa isenta, o valor respectivo deverá ser adiantado pelo Poder Executivo federal ou estadual, dependendo da Justiça competente para análise de matéria.

III – Julgada procedente a ação, o sucumbente ficará responsável pelo ressarcimento ao fundo ou ao erário do valor usado de suas reservas para custeio da prova técnica, podendo para tal finalidade ser utilizados, com prioridade, os recursos provenientes da venda de bens apreendidos no curso da ação, após o trânsito em julgado da sentença respectiva.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verificamos que há certa incongruência no concernente ao adiantamento das despesas periciais e honorários do perito.

O disposto em nossa legislação, mormente o nosso Código de Processo Civil, que determina ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, não se coaduna com o estatuído na Lei de Ação Civil Pública.

Tal norma, conjugada com o disposto nos artigos 17,18 e 19, da Lei nº 7.347/85, revela que as regras do Código de Processo Civil não são aplicáveis à ação civil pública, exceto quando a ação for ajuizada por associação e se reconhecer a litigância de má-fé.

Como é sabido, a regra no nosso direito processual é o pagamento antecipado de custas. Entretanto, devido a proteção peculiar

proferida aos direitos metaindividuais, o art. 18 da Lei 7.347/85 afirma que as custas não necessitam ser antecipadas.

Assim, é o atual art. 18:

“Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

É de salientar que esta Lei dispensa o adiantamento de despesas processuais, mas não se segue que tenha dispensado, em qualquer hipótese, seu pagamento ao final da causa. Aliás, o sentido é exatamente o oposto, ou seja, exatamente por dizer que as despesas não serão pagas antecipadamente, deve-se entender que elas serão devidas, embora somente pagas quando terminar a demanda. Entretanto o sucumbente, em alguns casos, não será obrigado ao pagamento de custas.

Afirma Hugo Nigro Mazzilli que *“que essa regra, bem intencionada mais muito teórica, não resolve o problema prático de não se poder exigir, por exemplo, que peritos particulares custeiem ou financiem, de seus próprios bolsos, as caras perícias que poderão ser necessárias na ação civil pública ou coletiva”*

Caso seja público o órgão que deva fazer a perícia, a requisição ministerial ou judicial deverá ser realizada, seja no âmbito do inquérito civil, seja no curso da ação judicial, resolvendo-se o problema. Todavia vale salientar que em alguns Estados, seja por sobrecarga de trabalho, seja por desorganização, nem sempre isto se mostra possível.

Caso as perícias somente possam ser feitas por particulares, não resta outro caminho senão o de o Poder Público reservar verbas orçamentárias para essa finalidade, pois contraria a nossa ordem jurídica obrigar a peritos particulares a realização gratuita de perícias, ou a realização destas com o pagamento condicionado à solução final da demanda.

Diante desses graves percalços, ensina o supracitado jurista que não é cabível desviar as verbas do fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública para custear perícias. Conquanto a nobreza dessa finalidade, fugiria por inteiro da destinação legal do fundo.

Sendo assim, a alteração ora proposta ao art. 18 da Lei 7.347/85, atacará o congestionamento dos conflitos em muitas ações, principalmente as de improbidade administrativa, além disso, reduzirá o cenário de insegurança jurídica pelo qual passamos, já que em cada processo o juiz discricionariamente direciona os pagamentos das custas a uma das partes, inclusive onerando as proposituras, o que permite a existência de um novo julgamento de tutela, que pode ser apreciado para estas custas, dificultado a celeridade e o desenvolvimento da justiça.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada RENATA ABREU